



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.686 - GO (2006/0202140-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ONÁRIO MACHADO MARTINS**
ADVOGADO : **ANTÔNIO WILMAR FLEURY FERNANDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)**
ELIZANDRO LUIZ PARNOW E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA DECISÃO EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE ALEGA QUESTÃO PREJUDICIAL. INOCORRÊNCIA.

I.- Já tendo sido definitivamente decidida a questão prejudicial ao exame do Recurso Especial, trazida nos autos de Agravo de Instrumento vinculado a este processo, sem que houvesse alteração no Acórdão recorrido, não há que se falar em nulidade da Decisão agravada.

II.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de junho de 2010(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.686 - GO (2006/0202140-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ONÁRIO MACHADO MARTINS**
ADVOGADO : **ANTÔNIO WILMAR FLEURY FERNANDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)**
 ELIZANDRO LUIZ PARNOW E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ONÁRIO MACHADO MARTINS interpõe Agravo Regimental contra Decisão (fls. 415/419) da lavra do E. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, que, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheceu parcialmente do Recurso Especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A e, nessa parte, deu-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ (fls. 415/419).

2.- Sustentam as razões de Agravo Regimental a existência de nulidade na decisão agravada, tendo em vista a pendência de análise do Agravo de Instrumento (AG 814.218/GO) interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial do agravante, no qual se alega questão prejudicial à análise deste Recurso Especial, qual seja, a ocorrência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista a rejeição dos Embargos de Declaração interpostos com fins de obter manifestação expressa pelo Tribunal de origem a respeito de questões alegadas, desde a petição inicial, e não decididas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.686 - GO (2006/0202140-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- O Agravo de Instrumento n. 814.218/GO, referido pelo agravante em suas razões, foi julgado, em 24.5.2010, por Decisão desta Relatoria, publicada em 27.5.2010, a qual negou provimento ao recurso do ora agravante, nos seguintes termos, *in verbis*:

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Quanto à alegada violação do artigo 165 do Código de Processo Civil, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, também não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC) ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do recorrente.

5.- Quanto à alegada ofensa ao disposto nos arts. 458, 459 e 460 do Código de Processo Civil, verifica-se que o Acórdão recorrido não tratou a respeito da questão trazida no Recurso Especial interposto. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, incide à espécie o óbice da Súmula 211 desta Corte.

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

5.- A referida Decisão transitou em julgado, em 9.6.2010, tendo os autos baixado ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em 11.6.2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, já tendo sido analisada a questão que o agravante alega ser prejudicial à análise deste Recurso Especial, e não tendo havido alteração no Acórdão recorrido, não há que se falar em nulidade da Decisão agravada.

6.- O agravante não trouxe, portanto, qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

7.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0202140-1

AgRg no
REsp 909.686 / GO

Números Origem: 200300509841 200401939531

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
ELIZANDRO LUIZ PARNOW E OUTRO(S)
RECORRIDO : ONÁRIO MACHADO MARTINS
ADVOGADO : ANTÔNIO WILMAR FLEURY FERNANDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ONÁRIO MACHADO MARTINS
ADVOGADO : ANTÔNIO WILMAR FLEURY FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S)
ELIZANDRO LUIZ PARNOW E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária